



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/09/2018

ITEM 48

TC-4300/989/16

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Cândido Macedo Filho.

Advogado(s): Rina Lourenço Mariano Rossini (OAB/SP nº 184.478)
e Fernanda Pinheiro de Souza (OAB/SP nº 220.799).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-12 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 2016, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO, UR-12, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 49:

ITEM 2.2 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

ITEM 3.1.1- AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO/ENSINO

ITEM 3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

ITEM 3.2.1 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

ITEM 4.1.1 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020

ITEM 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

ITEM 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

ITEM 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ITEM 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

ITEM 13. – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

ITEM 14.1 – FRACIONAMENTO DE DESPESAS

ITEM 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

ITEM 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA

ITEM 17.1 – ACOMPANHAMENTO ENSINO

ITEM 17.2 – ACOMPANHAMENTO SAÚDE

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária 3,72%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 47,50%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 25,16%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 67,89%

Total do FUNDEB aplicado em 2016 100%

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? Prej.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percentual aplicado na Saúde 31,93%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? Não possui
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? Sim
Atendido o artigo 42, da LRF? Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, eventos 83 e 89, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 96.

O Ministério Público de Contas, evento 111, opina pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável pelos seguintes motivos: não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (REINCIDÊNCIA); quebra na ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao art. 5º da Lei nº 8.666/93; empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, 2016, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,16%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 67,89%;

SAÚDE 31,93%;

PESSOAL 47,5%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 3,72%.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, cumpra a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Oficie-se o Ministério Público local a respeito do apurado no item 7 do relatório de fiscalização - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei 12.305/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arquive-se o expediente TC-14578/989/16 que subsidiou a Fiscalização.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

oz